




PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 053/2012

DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR <u>Unanimidade</u> <u>dos Presentes</u> SALA DAS SESSÕES, <u>28/09/2012</u>  PRESIDENTE
--

Estabelece os subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal para a legislatura de 2013/2016 e adota outras providências.

A câmara Municipal de Iracema, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela promulga a seguinte:

RESOLVE:

Art. 1º - O subsídio dos vereadores observado o disposto dos incisos I e VII, do art. 29 e parágrafo I do art. 29-A, da Constituição Federal obedecerá aos seguintes limites máximos.

I - Os municípios de 10.001 a 50.000 habitantes, Máximo de 30%(por cento) do subsídio do Deputado Estadual, que é da ordem de R\$ 20.042,35 (vinte mil quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Art. 2º - Fica estabelecido para Legislatura 2013- 2016, a ter início a 1º de janeiro de 2013, o subsídio do Vereador até a importância de R\$ 6.012,70 (seis mil e doze reais e setenta centavos), considerando que os incisos V, VI, e VII do art. 29, incisos X e XII do art. 37, parágrafo 4º do art. 39 da constituição Federal, que dispõem sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais.



Câmara Municipal de **IRACEMA**

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

Art. 3º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Iracema, desde que no efetivo exercício, se constituirá de parcela única até o valor de R\$ 7.212,70 (sete mil duzentos e doze reais e setenta centavos), observados os limites dispostos na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

Art. 8º - O total gasto com o pagamento dos subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá exceder ao montante de 5% (cinco por cento) na receita do Município.

Art. 9º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluindo o gasto com subsídio de seus Vereadores.

Art. 10 - A receita a ser considerada para a base de cálculo do repasse a Câmara Municipal relativo ao pagamento de pessoal de subsídios de vereadores, corresponde à receita tributária decorrente da arrecadação dos impostos municipais, taxas e contribuição de melhoria, somadas as transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153, e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, ambas efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 11 - Os vereadores poderão perceber pelas sessões extraordinárias, desde que convocados pelo Chefe do Poder Executivo Municipais no período do recesso parlamentar observado os limites expressos nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes com aplicação da presente Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 13 - Os subsídios dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, mediante



Câmara Municipal de **IRACEMA**

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

resolução aprovada até a data das eleições municipais e encaminhada até o TCM (Tribunal de Contas dos Municípios) até o dia 31 de dezembro para o registro.

Art. 14- O Vice- Presidente que assumir a presidência em qualquer circunstância perceberá o subsídio mensal do titular, pelo o igual período de substituição.

Art. 15 - Os Vereadores perceberão 13º subsídio fixado até o valor de R\$ R\$ 6.012,70 (seis mil e doze reais e setenta centavos), desde que o montante da despesa com o pagamento dos subsídio dos Vereadores, Incluindo o destinado ao Presidente da Câmara Municipal, não extrapole o limite de 5%(CINCO POR CENTO), da receita do Município, conforme inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal, combinado coma Emenda Constitucional de Nº 25.

Art. 16 - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por junta médica, o Vereador receberá seu subsídio integral.

Art. 17 - No caso de ausência do Vereador em representação, a serviço, audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizam o exercício do cargo a remuneração será integral, exceto aquelas atividades de caráter particular.

Parágrafo Único - As faltas serão justificadas na sessão seguinte ao comparecimento do Vereador faltoso, mediante explanação em Plenário, sendo remida por maioria absoluta dos Vereadores presentes. Sendo que o Vereador ausente, não poderá exceder a 03 (três) faltas consecutivas, durante o mês, sob pena de haver um decréscimo sobre seu subsídio no percentual de 25%(vinte e cinco por cento).

Art. 18 - O Suplente convocado em caso de vaga, de investidora do titular no cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120(cento e vinte) dias, perceberá subsídio igual ao fixado para o titular.

Parágrafo Único - Assumindo o Suplente no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.



Câmara Municipal de
IRACEMA

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

Art. 19º - Fica revogado o Projeto de Lei Legislativa de nº
053/12, datada de 22 de setembro de 2008, e demais disposições em contrário.

Plenário Antônio Bernardo Magalhães, em 17 de setembro de
2012.

ANTONIO ERILVADO MAGALHÃES MOURA

PRESIDENTE